



POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO A UMA VELHICE DIGNA: UMA ANÁLISE CRÍTICA À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

POLICIES AND THE RIGHT TO A DIGNIFIED OLD AGE: A CRITICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF ELDERLY

Isadora Hörbe Neves da Fontoura¹

Larissa Lauda Burmann²

RESUMO

O Brasil tem seguido uma tendência global no aumento da expectativa de vida e crescimento exponencial do envelhecimento populacional, o que representa desafios no sistema de garantias de direitos das pessoas idosas. Através do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, é realizada uma análise sobre a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, considerando dados secundários e alguns resultados de pesquisas científicas. Em um primeiro momento é realizado um estudo do processo de evolutivo de garantias legais que reconhecem a pessoa idosa como sujeito de direitos na esfera nacional. Sequencialmente, analisem-se algumas contribuições do Estatuto mencionado, em um contexto capitalista, e sua relevância diante dos desafios enfrentados pela população idosa. Conclui-se que o sistema de garantias de proteção da pessoa idosa ainda apresenta déficit de efetivação frente a esse novo paradigma social, com poucas iniciativas bem-sucedidas, isoladas e pontuais, refletindo a incapacidade estatal nesse processo. A implementação efetiva do Estatuto da Pessoa Idosa deve considerar a solidariedade em sentido amplo, incluindo todas suas modalidades – intergeracional, familiar e social – que devem vincular-se aos instrumentos efetivos na promoção do bem-estar social e dignidade da pessoa idosa.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Pessoas Idosas; Políticas Públicas.

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: isadorahorbe@hotmail.com.

²Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Doutora em Gerontologia pela Universidade Católica de Brasília; Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/ UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES; Integrante do projeto de pesquisa “Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos”, financiado pelo CNPQ. Email: laraburmann@hotmail.com.



ABSTRACT

Brazil has followed a global trend in increasing life expectancy and exponential growth in population aging, which represents challenges in the system of guaranteeing the rights of elderly people. Using the hypothetical-deductive approach method and the bibliographic and documentary research technique, an analysis is carried out on the effectiveness of the Elderly Persons Statute, considering secondary data and some scientific research results. Initially, a study is carried out on the evolutionary process of legal guarantees that recognize the elderly as subjects of rights at the national level. Sequentially, some contributions from the aforementioned Statute are analyzed, in a capitalist context, and their relevance in the face of the challenges faced by the elderly population. It is concluded that the system of guarantees for the protection of elderly people still presents a lack of implementation in the face of this new social paradigm, with few successful, isolated and specific initiatives, reflecting the state's incapacity in this process. The effective implementation of the Elderly Persons Statute must consider solidarity in a broad sense, including all its modalities – intergenerational, family and social – which must be linked to effective instruments in promoting the social well-being and dignity of elderly.

Keywords: Elderly; Human Rights; Policies.

1 INTRODUÇÃO

O período do envelhecimento pode ser desafiador para muitas pessoas idosas, principalmente em relação ao preconceito e às crenças limitantes que ocorrem nesse momento da vida. Para assegurar os direitos daquelas, foi criado o Estatuto da Pessoa Idosa, considerado uma grande referência na temática do envelhecimento. Todavia, o Brasil tem seguido uma tendência no aumento da expectativa de vida e crescimento exponencial do envelhecimento populacional, cenário que representa desafios no sistema de garantias de direitos das pessoas idosas.

Dessa forma, através do método de abordagem hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo realiza uma análise sobre a efetividade do Estatuto da Pessoa Idosa, considerando dados secundários e alguns resultados de pesquisas científicas. No primeiro momento do trabalho, é feito um estudo do processo de evolutivo de garantias legais que reconhecem a pessoa idosa como sujeito de direitos na esfera nacional. Após, analisem-se algumas



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

contribuições do referido Estatuto, em um contexto capitalista, e sua relevância diante dos desafios enfrentados pela população idosa.

Espera-se que esta pesquisa possa contribuir de forma expressiva para o avanço científico, induzindo e, conseqüentemente, promovendo novas reflexões sobre o sistema de garantias que abrange a complexidade da proteção geracional no país, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

2 O CONTEXTO DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

As constituições brasileiras anteriores à de 1988 não previram o direito ao envelhecimento como um direito humano fundamental de todos os cidadãos. Em virtude disso e de outras questões estruturais, na vigência das primeiras constituições, muitas pessoas não conseguiam chegar ao período da velhice, pois não existiam condições mínimas de vida no Brasil. A Constituição Imperial de 1824 e a Constituição da República de 1891 acabaram não fazendo nenhuma alusão à velhice como um direito ou um período da vida que merecesse especial atenção do Estado (Ribeiro, 2016).

Já a Constituição de 1934, foi a primeira a instituir a obrigação da previdência social em relação à assistência médica e sanitária no período da velhice, mediante a contribuição igual da União, do empregador e do empregado. Todavia, a mencionada Constituição não reconheceu esse período como um direito de todas as pessoas, apenas da classe que contribuía para a previdência social, refletindo uma limitação da proteção social. A Constituição de 1937 também seguiu essa orientação e destinou somente um artigo às pessoas idosas, ao prever a instituição de seguros de velhice (artigo 137, alínea m). A Constituição de 1946 acabou reproduzindo a orientação das constituições antecessoras no tocante à assistência da previdência social contra as conseqüências da velhice (artigo 157, inciso XVI). A mesma abordagem foi mantida pela Constituição de 1967 (artigo 158, inciso XVI) e pela Constituição de 1969 (artigo 165, inciso XVI). Desse modo, no decorrer de um longo



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

período histórico, pode-se perceber que o legislador brasileiro foi indiferente aos direitos das pessoas idosas (Ribeiro, 2016).

Foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que, pioneiramente, a proteção das pessoas idosas foi assegurada para todos os cidadãos, de todas as faixas etárias, concretizando o princípio da dignidade humana.

Nos artigos iniciais, é possível notar que o documento normativo possui como finalidade a concretização do princípio da dignidade humana, independentemente da idade. O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 expressa que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Todos os direitos da pessoa idosa estão, a princípio, garantidos constitucionalmente, sendo que qualquer violação aos direitos fundamentais confrontará, conseqüentemente, a dignidade da pessoa idosa. Ademais, o próprio artigo segundo estabeleceu, entre os objetivos fundamentais da República, a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação (Ribeiro, 2016).

Mesmo que ainda exista uma cultura capitalista que prioriza as pessoas produtivas, a Constituição de 1988 é um instrumento protetivo que visa inconstitucionalizar todo o tratamento que traga preterimento de cidadãos idosos, não se admitindo que existam normas e comportamentos que violem a dignidade de pessoas de todas as idades (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020).

Essa legislação introduziu dispositivos específicos sobre a pessoa idosa, como o artigo 229 e 230, que ampliam o sistema de garantias dessa faixa populacional. O artigo 229, na segunda parte, traz que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, impondo aos descendentes o dever de garantir o amparo aos seus pais idosos. De acordo com o artigo 230 “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Dessa forma, o poder legislativo impôs aos segmentos da família, sociedade e Estado, o dever de assegurar o direito à vida de todas as pessoas idosas (Neves; Silveira; Simão Filho, 2020).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A Lei n 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou a Política Nacional do Idoso, sendo regulamentada pelo Decreto n 1.948. A finalidade da lei é garantir os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Ainda, a lei considerou pessoa idosa a maior de 60 anos de idade, reafirmando o preceito constitucional constante no artigo 230 da Constituição de 1988, elegendo os responsáveis pela efetiva participação da pessoa idosa na comunidade e na defesa de sua dignidade e bem-estar e direito à vida (Alcântara, 2016).

Entretanto, a Política Nacional do Idoso não estabeleceu determinadas questões importantes, como: quem promoveria e defenderia os direitos da pessoa idosa? E, também, quem seria o responsável por zelar pela aplicação das normas a respeito da pessoa idosa, determinando ações que visam evitar abuso e lesões a seus direitos? A mencionada Política não estabeleceu essas competências no âmbito do sistema de justiça brasileiro, entretanto, quando prevê ações governamentais para a população idosa no âmbito da Justiça, projeta a semente para a criação do sistema jurídico de garantias, que vai ocorrer com o Estatuto da Pessoa Idosa (Alcântara, 2016).

Transcorridos dez anos de vigência da Política Nacional do Idoso, pode-se perceber que os direitos deste grupo estavam muito longe de serem realmente efetivados. Dessa forma, emergiu o Estatuto da Pessoa Idosa, a Lei nº 10.741, de primeiro de outubro de 2003, sendo fruto de muita mobilização do movimento social das pessoas idosas e, também, de críticas da não efetivação da Política Nacional do Idoso (Alcântara, 2016).

No Congresso Nacional, surgiram dois projetos de lei de Estatuto da Pessoa Idosa: o primeiro deles, em 1997, de autoria do deputado Paulo Paim, e o segundo em 1999, pelo então deputado pelo estado de Santa Catarina, Fernando Coruja. Em 2001, a Câmara dos Deputados constituiu uma comissão especial, composta por deputados pertencentes a muitos partidos políticos, com a finalidade de examinarem as propostas ou projetos de lei. Ainda, o movimento social da pessoa idosa foi convidado pela comissão para participar dos debates, o que acabou legitimando o processo legislativo, principalmente pela ativa participação dos



representantes dos cinco fóruns regionais da Política Nacional do Idoso: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul e, também, de outras organizações não governamentais que atendem às pessoas idosas, em todos os estados (Alcântara, 2016).

Como resultado dessa mobilização social, foi organizado em Brasília um seminário sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em que estiveram presentes aproximadamente 500 participantes, resultando em contribuições ao projeto do senador Paulo Paim, que foi considerado o mais pertinente com os interesses das pessoas idosas. Somados todos esses esforços, o projeto foi aprovado em outubro de 2003, após dois anos de tramitação no Congresso, com vigência a partir de primeiro de janeiro de 2004 (Alcântara, 2016).

Sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, Ribeiro (2016, p. 5) discorre que “essa legislação é um microsistema jurídico que, até hoje, regulamenta, nas várias áreas do direito, as questões jurídicas que envolvem a pessoa idosa”. O Estatuto tornou-se uma referência na temática do envelhecimento, estabelecendo o princípio da proteção integral e garantindo às pessoas idosas todo o necessário para que ocorra a preservação da saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Rodrigues; Mafra; Pereira, 2018).

O Estatuto não possui como objetivo apenas assegurar a vida, saúde, lazer, educação e outros substantivos que as pessoas devem ter para viver com dignidade. Mais do que isso, visa garantir prioridade e proteção absoluta em todos os aspectos da vida das pessoas idosas. A partir de sua implementação, observa-se a efetividade no cotidiano das pessoas idosas, como os atendimentos preferenciais em filas de bancos, supermercados e serviços públicos, por exemplo (Kummer, 2022). Dessa forma, ele busca resgatar os princípios constitucionais que asseguram a todas as pessoas os direitos que preservem a dignidade da pessoa humana, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade conforme o artigo 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 (Oliveira, 2007).

Conforme o artigo 1º do Estatuto “é instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos)”. Dessa forma, todas as pessoas com idade igual ou superior a



60 anos serão protegidas por ele. No artigo 2º, consta que as pessoas idosas irão usufruir de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo garantida por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. No artigo 3º, o Estatuto discorre que impõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público garantir à todas as pessoas idosas, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Dessa forma, absolutamente todos os segmentos devem proteger às pessoas idosas e garantir que seus direitos sejam respeitados e, realmente, efetivos.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência ou crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido em forma da lei”, nesse sentido, o Estatuto é um dispositivo que consolida e amplia a resposta do Estado e da sociedade civil às necessidades da população idosa, formalizando a legalização que objetiva a garantia de direitos desse grupo. Pode-se afirmar, portanto, que o Estatuto da Pessoa Idosa transforma as pessoas idosas em sujeitos de direitos, garantindo-lhes direitos civis, políticos e sociais (Peraro, 2019).

O Estatuto da Pessoa Idosa possui relevância enquanto dispositivo regulatório, com força de lei, entretanto, o preconceito e as crenças limitantes a respeito do envelhecimento acabam reservando às pessoas idosas papéis de passividade. Se o Estatuto pode ser considerado como um alento para a mudança cultural, em que é capaz de atender as necessidades e anseios deste grupo, a sua necessidade pode ser vista, também, como um triste sintoma de descaso, justificando a sua criação (Kummer, 2022).

O envelhecimento é um período considerado desafiador para muitas pessoas. O Estatuto da Pessoa Idosa foi criado com o objetivo de garantir que as pessoas idosas tenham os seus direitos respeitados e protegidos por todos os segmentos. Dessa forma, é de crucial importância que todas as pessoas da sociedade



e o próprio poder público respeitem e garantam que as pessoas idosas sejam incluídas, respeitadas e vivam com a devida dignidade.

3 EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: REFLEXÕES SOBRE O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

O fenômeno do envelhecimento populacional é global, resultante da queda da fecundidade e mortalidade, e que promoveu e tem promovido mudanças significativas na composição etária da população brasileira, com taxas elevadas de crescimento e, conseqüentemente aumento da expectativa de vida da população (Romero, *et al.*, 2019). De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), aguarda-se que, até 2060, as pessoas idosas brasileiras computem aproximadamente de 73 milhões, o que corresponderá a 32,1% da população total.

No contexto nacional, esses dados são observados em meio a muita desigualdade social. A atual população idosa é integrada por pessoas que, em geral, passaram por piores condições socioeconômicas e demográficas se comparadas às gerações atuais mais jovens, o que conduz a necessidade de ações governamentais capazes de garantir direitos para que alcancem mínimas condições de vida (Bomfim; Silva; Camargos, 2022).

É imperativo que se sopesse o novo perfil etário e as desigualdades de acesso tanto aos serviços públicos quanto aos privados, emergentes das assimetrias de gênero, cor/raça, classe socioeconômica e nível educacional (Ribeiro, 2016). Apesar de o envelhecimento representar uma das principais conquistas sociais do século XX, ele apresenta exponenciais desafios para as políticas públicas, a sociedade e a família. Em relação à sociedade brasileira, muitas dessas necessidades estão vinculadas a questões sociais básicas como educação, saúde e segurança para a população idosa (Camarano, 2013).

Observa-se uma tendência doutrinária em compreender o entendimento de que todos os direitos e garantias constitucionais devem ser estendidos à pessoa idosa, sendo prescindível qualquer outro texto legislativo que os enumere. Ocorre que



essa compreensão hermenêutica poderá encontrar obstáculo na própria cultura jurídica, essencialmente positivista, estimulando a perpetuação do tratamento de questões relacionadas ao envelhecimento e os direitos das pessoas idosas como uma questão secundária e de ordem privada (Ribeiro, 2016).

Em termos infraconstitucionais, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto da Pessoa Idosa representam duas das principais leis ordinárias de proteção da pessoa idosa. Apesar de todo aparato normativo, muitas das políticas públicas para o envelhecimento ainda não foram efetivadas, fragilizando a solidariedade intergeracional, evidenciando uma dívida do Estado com essa faixa populacional, cumprindo às famílias a grande responsabilidade e o ônus de cuidar de suas pessoas idosas (Alcântara, 2016).

As políticas sociais têm sido pouco efetivas na questão de retirar a carga expressiva de responsabilidade familiar. Pelo contrário, muitos programas estatais têm incentivado o cuidado familiar e domiciliar. Nesse cenário, o papel principal do Estado, que deveria ser o de respaldar as famílias através do planejamento e da execução das políticas públicas, ainda se mostra deficiente. As políticas sociais, em muitos casos, continuam sendo excludentes e marginalizam as camadas mais pobres e carentes da sociedade (Figueiredo, 2020). Na realidade, esse processo de transferência de responsabilidade, acaba sendo uma tendência e consequência do avanço das reformas neoliberais que expressam a diminuição das demandas do Estado como forma de reduzir os gastos sociais, repassando ou mesmo dividindo com a sociedade civil (Camarano, 2013; Silva; Santos; Rios, 2017).

Assim, pode-se evidenciar um descompasso entre o envelhecimento acelerado da população e a efetivação de políticas concretas, muito embora exista um marco legal para defini-las. É indispensável a proatividade do poder público, cuja ausência culminou no aumento da responsabilização da família e da própria pessoa idosa por seu bem-estar (Faleiros, 2016). Esse contexto sinaliza que a família continua sendo um agente primário de proteção a seus membros, podendo necessitar igualmente da proteção estatal para tal fim. É necessário refletir sobre o papel do Estado diante do aumento da expectativa de vida da população brasileira (Silva; Santos; Rios, 2017).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Nesse sentido, equilibrar as prioridades das ações para as pessoas idosas com as de outros grupos populacionais não significa estabelecer privilégios, pois aquelas não vivem disjuntas na sociedade. Logo, o seu bem-estar está articulado ao bem-estar de toda a sociedade. Entretanto, é preciso reconhecer a necessidade de políticas diferenciadas para cada fase da vida, em atenção às demandas e necessidades específicas. No que concerne à população idosa, as condições de saúde, em sentido amplo, por exemplo, possuem papel fundamental na determinação dessas demandas (Camarano, 2013).

É justamente sob essa perspectiva que a essência do Estatuto da Pessoa Idosa trata da “proteção integral” das pessoas idosas que gozam de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sendo o envelhecimento um direito personalíssimo e a sua proteção, um direito social, não desvinculando a singularidade da sociedade (Camarano, 2013). Através da consolidação do paradigma de velhice como direito personalíssimo, articulando as políticas em rede, enfatiza-se o envelhecimento ativo e participativo, de forma que a pessoa idosa passe a ser reconhecida não como sujeito de cuidado ou de funcionalidade, mas como integrante da sociedade, dotada de autonomia (Faleiros, 2016).

Cumprе evidenciar se o poder público e a esfera privada estão ou não preparados para as novas demandas que se apresentam. Embora possa representar mais um avanço nas políticas sociais de inclusão das pessoas idosas, não restaram estabelecidas prioridades no Estatuto da Pessoa Idosa para a sua implementação e nem fontes para o seu financiamento, o que corrobora para a sobrecarga da responsabilização familiar, anteriormente mencionada (Camarano, 2013).

Alcântara (2016) afirma que o referido Estatuto possui dispositivos que podem gerar conflitos, em especial, por envolver questões financeiras, como por exemplo, o artigo 15º, parágrafos 1º e 2º que dispõem sobre a obrigação do Estado em atender às demandas na área e de saúde, o que pode inibir a não aplicação de recursos em benefícios de outros segmentos.

Existem igualmente fragilidades no Estatuto que podem interferir na plena efetividade das suas disposições, como elementos que confirmam uma percepção atrasada da pessoa idosa, de cunho paternalista, vinculada a contextos de fragilidade,



dependência, dentre outros estigmas, conduzindo a necessidade de uma reflexão e reavaliação das disposições pertinentes às características associadas à pessoa idosa, por vezes estereotipadas de forma negativa (Bomfim; Silva; Camargos, 2022).

De forma complementar, embora seja necessária a atuação dos órgãos governamentais e atores institucionais, é essencial que os cidadãos tenham conhecimento de seus direitos. O acesso à informação é uma garantia necessária para o efetivo cumprimento da legislação. No entanto, nem sempre as pessoas detêm conhecimento do conjunto de garantias legais. Algumas pesquisas científicas evidenciaram que quanto menor a condição socioeconômica, menor é o conhecimento sobre esses direitos. Nesse caso, os fatores demográficos (idade e sexo) e socioeconômicos (escolaridade) podem ser considerados preditores do conhecimento sobre a legislação. Há uma carência de um processo que realmente seja efetivo em disseminar conteúdo normativo que garante os direitos das pessoas idosas, para que suas prerrogativas sejam alcançadas (Bomfim; Silva; Camargos, 2022).

Embora seja alvo de críticas por sua ineficácia normativa, o Estatuto da Pessoa Idosa tem como um de seus grandes méritos o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que busca efetivar os direitos sociais. O sistema de garantias e sua eficiência é uma das possibilidades para a efetividade dos direitos da pessoa idosa (Alcântara, 2016). Entretanto, Ribeiro (2016) esclarece que o Brasil não está se preparando para esse novo paradigma social, sendo incipientes e pontuais as iniciativas bem-sucedidas. Quanto à implementação e execução de políticas públicas, pontua que elas carecem de efetividade, continuidade, gestão e orçamento. Consequentemente, quando o Estado deixa de cumprir com o seu dever legal de proporcionar acesso aos serviços essenciais ao bem-estar de sua população, emerge o precedente para que as necessidades dessa população sejam discutidas na esfera judicial, o que reflete a incapacidade estatal de garantir os direitos reconhecidos nas leis.

Em uma recente pesquisa realizada por Camacho e Caldas (2024) pode ser observada a inefetividade normativa relacionada às pessoas idosas. Eles analisaram as notificações de violência contra pessoas idosas no período de 2020 a



2023. Os achados revelaram que o ano de 2023 apresentou o maior percentual de casos de violência. A maioria das vítimas eram mulheres idosas em contextos de vulnerabilidade. A maior parte dos agressores eram homens. Esses resultados sinalizam a necessidade de aplicar os princípios da bioética para contextualizar a realidade social. Dessa forma, torna-se clara a relevância de sensibilizar a sociedade e o Estado sobre a responsabilidade ética de promover uma cultura de respeito e garantir os direitos fundamentais das pessoas idosas. Instrumentos que auxiliem no exercício da cidadania são essenciais para a proteção dos direitos dessa população.

Contudo, contextualmente, podem ser percebidas duas possibilidades sobre a efetivação das políticas públicas prometidas às pessoas idosas brasileiras. A primeira é que o Estatuto da Pessoa Idosa é uma legislação simbólica, permanecendo “letra morta”. Nesse caso, os direitos fundamentais assegurados e suas interpretações frente a esse possível conteúdo da legislação simbólica podem representar a confirmação social do respeito e reconhecimento das pessoas idosas como sujeitos de direitos. Paralelamente, frente à mobilização social, pode significar uma estratégia do Estado para evidenciar a sua capacidade de ação e, por fim, um subterfúgio para adiar a resolução de conflitos sociais envolvendo pessoas idosas (Alcântara, 2016).

A segunda possibilidade é confiar e compelir a efetivação dessas políticas através de um sistema de garantias de direitos e da procura pela politização e engajamento das pessoas na conquista de seus direitos. Entretanto, existem alguns obstáculos nesse processo, como a possibilidade da judicialização dos direitos fundamentais, o que pode culminar no desdobramento de duas outras questões, quais sejam: i) a não efetivação do próprio sistema de garantia de direitos, considerando o fato de que existem estados que não possuem serviços especializados, como aqueles relacionados no âmbito da Defensoria Pública; ii) a viabilidade ou pertinência de efetivação de políticas públicas a partir do Judiciário, que poderá ser duvidosa e questionável em termos de pertinência e eficácia (Alcântara, 2016).

Na realidade, o transcurso da edificação evolutiva das políticas sociais para pessoas idosas tem sido caracterizado por avanços e retrocessos, admitidos na oferta de serviços e na disponibilização ou não de direitos. O Estatuto da Pessoa Idosa pode ser considerado como instrumento que explana os direitos, convocando



implicitamente instituições públicas e privadas a desenvolver estratégias efetivas frente às demandas existentes. Não pode servir como instrumento paliativo. É preciso considerar e reconhecer seu protagonismo na garantia de direitos da população idosa (Da Cunha; Mafra; Tosta, 2024)

A implementação efetiva desse Estatuto deverá ser refletida em um contexto mais amplo, considerando a necessidade de instrumentos de proteção social para os vários grupos etários, bem como a solidariedade – em todas suas modalidades – intergeracional, familiar e social – que deve estar articulada aos mecanismos viáveis para a promoção do bem-estar social (Camarano, 2013).

É preciso não apenas reconhecer, através dos textos normativos, em especial o Estatuto da Pessoa Idosa, a necessidade de garantia de direitos das pessoas idosas, mas também redirecionar as políticas públicas de forma que sejam efetivas no cumprimento de seus objetivos, conforme estabelece a Constituição Federal. O direito de envelhecer dignamente deve ser uma experiência de todos, e não apenas de grupos inseridos em determinados contextos.

4 CONCLUSÃO

Embora o sistema de proteção da pessoa no Brasil represente umas das grandes conquistas do século XX, não tem sido efetivo, o que reflete o despreparo social, jurídico e político para esse novo paradigma social, representado pelo aumento da população idosa.

O Estado não tem cumprido com seu dever legal de garantir a efetividade dos direitos das pessoas idosas. Muitas políticas sociais são excludentes, condenando as camadas mais pobres da sociedade, o que pode conduzir a transferência de responsabilidade, sobrecarregando as famílias ou mesmo a sociedade em geral, o que reduz as demandas do Estado com os gastos sociais, por exemplo. Ademais, esse cenário abre precedentes para que essas questões sejam discutidas na esfera judicial, o que acaba sobrecarregando ainda mais o sistema.

Na esfera judicial, ou mesmo social e política, o Estatuto da Pessoa Idosa é um dos principais instrumentos legais de proteção, porém, carrega um viés



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

paternalista, que vincula a pessoa idosa à contextos de fragilidade e dependência, o que faz despontar a necessidade de reavaliação de suas disposições em relação aos novos contextos sociais mais amplos, que considerem a necessidade de instrumentos de proteção social para os vários grupos etários, articulando aos mecanismos viáveis para a promoção do bem-estar social e de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Da política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa. *In*: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

BOMFIM, Wanderson Costa; SILVA, Mariane Coimbra da; CAMARGOS, Mirela Castro Santos. Estatuto do Idoso: análise dos fatores associados ao seu conhecimento pela população idosa brasileira. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 11, p. 4277–4288, nov. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BgpQPHZY6chtR34zqKDFK9p/#> . Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 24 jul. 2024.

CAMACHO, Alessandra Conceição Leite Funchal; CALDAS, Célia Pereira. Bioética na violência contra o idoso: análise das informações. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, [S. l.], v. 16, n. 5, p. e4193, 2024. Disponível em: <https://ojs.europublications.com/ojs/index.php/ced/article/view/4193> Acesso em: 22 jul. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia. **Estatuto do Idoso: avanços com contradições**. Brasília; Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, 2013. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1279/1/TD_1840.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.



DA CUNHA, Augusto Cesar Soares; MAFRA, Simone Caldas Tavares; TOSTA, Késia Silva. Políticas sociais e o controle social no Brasil: as especificidades em relação às pessoas idosas. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 1, p. 3606-3639, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/3163> Acesso em: 22 jul. 2024.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política nacional do idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

FIGUEIREDO, Tatiana Enter. Envelhecimento e família: reflexões sobre a responsabilização familiar, os desafios às políticas sociais e a regulamentação da profissão de cuidador de pessoa idosa. **Journal Archives of Health**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 101–110, 2020. Disponível em: <https://ojs.latinamericanpublicacoes.com.br/ojs/index.php/ah/article/view/28> Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 01 jul. 2024.

KUMMER, Daniela Vargas. **A construção de um "novo" sujeito da velhice: o estatuto do idoso e a educação intergeracional como tecnologia social**. 2022. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://rd.uffs.edu.br/bitstream/prefix/5276/1/KUMMER.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

NEVES, Hayanna Bussoletti; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SIMÃO FILHO, Adalberto. Estatuto do idoso e a constituição federal: uma análise da garantia do direito a dignidade humana como concreção da cidadania. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 130–145, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2079>. Acesso em: 23 jul. 2024.

OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. O processo histórico do estatuto do idoso e a inserção pedagógica na universidade aberta. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.28, p. 278–286, dez. 2007. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/5036/art18_28.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

PERARO, Ana Joice da Silva. **A participação social nos espaços democráticos de direito da pessoa idosa**. 2019. 99 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/b5286b16-700d-46a1-bbfa-841e1ac38c56/content>. Acesso em: 23 jul. 2024.

RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira. A judicialização das políticas públicas: a experiência da central judicial do idoso. *In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Org.). Política nacional do idoso: velhas e novas questões*. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato; MAFRA, Simone Caldas Tavares; PEREIRA, Eveline Torres. O Direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 29, n. 2, p. 187-209, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3801/pdf>. Acesso em: 23 ju. 2024.

ROMERO, Dália Elena *et al.* Diretrizes e indicadores de acompanhamento das políticas de proteção à saúde da pessoa idosa no Brasil. **RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 1, pág. 134-157, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/1569> Acesso em 02 set. 2023.

SILVA, Ana Carolina Fernandes; SANTOS, Maria Florência dos; RIOS, Thamisris Inoue. O processo de institucionalização: o que muda na vida da pessoa idosa?. **Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde no Contexto Social**, [S. l.], v. 5, p. 346–353, 2017. DOI: 10.18554/refacs.v5i0.2268. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/refacs/article/view/2268> Acesso em: 21 jul. 2024.